DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18881/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16922/2014
PROTOCOLO	: 1551784
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE BLOQUETES E MEIO FIO
VALOR ESTIMADO	: R$ 109.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE BLOQUETES E MEIO FIO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 028/2014 -** (fls. 36-67) instaurado pelo Município de Bataguassu/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa visando ao fornecimento de bloquetes e meio fio, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos em relação a manutenção de vias públicas do município de Bataguassu/MS, conforme discriminação contida no item 2 do Edital - (fls. 40).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital, fls. 54.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-IEAMA-1109/2017* - (fls. 169-172).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12608/2017* - (fls. 173) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, bem como pela *imposição de multa* pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* e 122, I do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 02/09 e n.º 115/13, a Lei Municipal n.º 2003/13, a Lei Complementar n.º 123/06 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 028/2014* - (fls. 36-67) instaurado pelo Município de Bataguassu/MS.

Como objeto, esta licitação visa ao fornecimento de bloquetes e meio fio, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos em relação a manutenção de vias públicas do município de Bataguassu/MS, conforme discriminação contida no item 2 do Edital - (fls. 40).

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Construlajes Ind. Com. Artefatos Cimento Ltda – ME	R$ 61.500,00
Ello Construtora e Serviços Ltda – ME	R$ 48.300,00
Total	**R$ 109.800,00**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório - 1ª fase, exceto pelo atraso de 119*

dias para a remessa das informações a esta Corte de Contas, conforme análise do subitem 2.1." (fls. 171)

Após apreciação do feito, o d. Procurador de Contas igualmente pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço e *imposição de multa* ao gestor mediante a seguinte dicção - (fls. 173), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na análise nº 1109/2017 (peça nº 18), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2014, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, inciso I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."*

Analisando os autos vejo que, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 028/2014* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 028/2014** instaurado pelo **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como unidade licitante,

porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"*, 122, I e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator